

Parecer nº 149/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0029188/2025-49

**PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Egnaldo Resende Cunha Júnior	CPF/CNPJ: 077.932.886-88
Endereço: Avenida Belo Horizonte, nº 462	Bairro: Centro
Município: Monte Carmelo	UF: MG CEP: 38500-000
Telefone: (34) 3419-0036	E-mail: consagconsultoria@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3 ( x ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Noé Antônio Araújo Mundim	CPF/CNPJ: 491.536.926-91
Endereço: Praça do Rosário, nº 18	Bairro: Boa Vista
Município: Monte Carmelo	UF: MG CEP: 38500-000
Telefone: (34) 3419-0036	E-mail: consagconsultoria@gmail.com

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda São Felix, lugar Cajueiro	Área Total (ha): 56,9141
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.661, 26.325 e 30.405	Município/UF: Monte Carmelo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143104-7A59.5744.F4A2.493C.BB16.9044.93C2.DAES	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	166	un		
	11,0881	ha		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0	un	229.729	7.931.778
	0,0000	ha		

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	0,0000

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	-	-	0,0000

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0,0000	m³
Madeira de floresta nativa	-	0,0000	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 30/09/2025

Data da vistoria: 16/10/2025

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 23/10/2025

**2. OBJETIVO**

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental que pleiteia o corte ou aproveitamento de 166 árvores isoladas nativas vivas em 11,0881 hectares no interior da Fazenda São Felix, lugar Cajueiro - Matrícula(s): 7.661, 26.325 e 30.405, localizada no município de Monte Carmelo/MG. A intervenção ambiental tem a finalidade de obtenção Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para desenvolver atividade de agricultura.

Trata-se de procedimento simplificado, conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Art. 3º, §3º, dispensada a realização de vistoria técnica, sendo de responsabilidade do requerente as informações aqui prestadas, conforme requerimento e Termo de Responsabilidade assinados e anexos ao processo.

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

O requerente solicitou autorização para corte ou aproveitamento de 166 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 11,0881 hectares, de forma simplificada, com fundamento no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Primeiramente, a intervenção ambiental requerida deve atender à definição de árvores isoladas nativas, conforme disposto no inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

No entanto, da análise dos estudos, documentos e arquivos apresentados, conforme estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, bem como da verificação realizada por meio das ferramentas de geotecnologia disponíveis, constatou-se, a partir das imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth Pro e pelo acervo Planet, fornecidas no âmbito do Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro – Programa Brasil MAIS, do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, que parte das árvores requeridas, identificadas e numeradas na planilha de árvores a serem suprimidas (ID 120317954), não se encontram em área rural consolidada.

A análise da Figura 2 (setembro de 2021) evidencia que parte da área requerida para intervenção ambiental apresenta coloração típica de remanescente de vegetação nativa, caracterizada pela formação de estrato arbustivo/herbáceo. A verificação de imagens históricas reforça essa análise: em julho de 2011 (Figura 3), observa-se fragmento com coloração em tons de acinzentado, característico de campo limpo/cerrado; e, em agosto de 2007 (Figura 4), identifica-se o mesmo padrão de coloração, igualmente típico de campo limpo/cerrado.

Dessa forma, observa-se que parte da área requerida no processo de intervenção ambiental não possui uso alternativo do solo autorizado pelo órgão ambiental, tampouco pode ser caracterizada como área rural consolidada. No ano de 2007, verifica-se a existência de vegetação nativa preservada, ainda que sujeita a fatores de perturbação antrópica. Cumpre destacar a definição constante do inciso III do Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoril, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

É evidente, de forma inequívoca, que parte da área requerida não corresponde a área rural consolidada. Em consultas aos sistemas que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, não foi identificada qualquer autorização em nome do responsável pela intervenção ambiental que indicasse a existência de uso alternativo do solo autorizado para a área em questão.

Para dirimir qualquer dúvida, procedeu-se a uma vistoria *in loco* com o objetivo de esclarecer eventuais inconsistências que pudessem comprometer a análise para emissão do ato autorizativo, referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de forma simplificada. Essa modalidade tem por finalidade conferir celeridade aos processos de intervenção ambiental e pressupõe a fidedignidade das informações técnicas apresentadas pelo responsável técnico da parte requerente.

Na vistoria, verificou-se que parte da área corresponde a fragmento de vegetação nativa, como se pode observar nas imagens abaixo, apresentando algum grau de perturbação decorrente da criação de bovinos, que acarreta impactos como pastejo, pisoteio, introdução e dispersão de espécies exóticas, entre outros fatores que fragilizam a regeneração natural. Ainda assim, observou-se que a fitofisionomia predominante corresponde a campo limpo/cerrado, com estrato herbáceo característico, inclusive com ocorrência de capins nativos, o que reforça a tese de que nunca houve uso alternativo do solo. Tais capins apresentam dificuldade de regeneração natural, basta verificar as áreas de campo quando desmatadas apresentam grande dificuldade de regeneração natural. Ressalta-se que, embora haja indivíduos arbóreos esparsos e presença ocasional de espécies exóticas, tais fatores não descaracterizam ou são capazes de alterar a caracterização da área.

Ainda, observa-se a presença de capim exótico na área requerida, situação comum em fragmentos submetidos a uso antrópico nas áreas adjacentes, em razão da agressividade e da elevada capacidade de adaptação dessas espécies em colonizar ambientes. Contudo, a mera ocorrência ocasional de espécies exóticas não descharacteriza a fitofisionomia da área.

A caracterização florística da área não constitui mero protecionismo ambiental, mas obrigação legal, conforme previsto no Art. 5º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a vegetação nativa não perde sua classificação em razão de perturbações antrópicas ou naturais não autorizadas, como desmatamento, incêndio ou introdução de espécies exóticas, disposição que, por similaridade, se aplica perfeitamente à situação em análise.

Dessa forma, evidente que fatores antrópicos ou naturais não podem, por si só, alterar a caracterização florística de um local. Tal alteração somente pode ocorrer por meio de ato autorizativo, precedido de análise técnica que avalie os impactos e defina as medidas compensatórias aplicáveis ao uso de recursos florestais nativos. Admitir que a simples presença de espécies exóticas descharacteriza a fitofisionomia equivaleria a incentivar práticas como a dispersão de braquiária, o uso do fogo para limpeza de áreas e a transformação irregular de fragmentos nativos em áreas antropizadas.

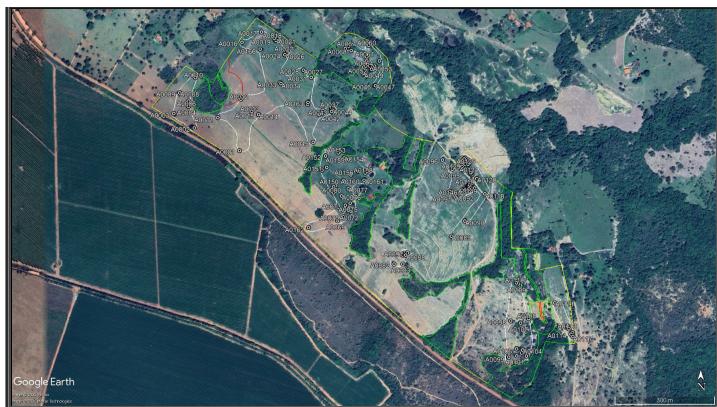
Por fim, ressalta-se que, embora o procedimento para emissão de autorização simplificada referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, previsto no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, seja pautado nas informações técnicas apresentadas, a realização de vistoria e análise *in loco* constitui prerrogativa discricionária do agente público para subsidiar à decisão. Após análise técnica detalhada da documentação e dos elementos verificados em campo, conclui-se que a intervenção ambiental requerida não atende às condições estabelecidas pela legislação vigente para emissão da autorização de forma simplificada.

Nas figuras 1 a 6 abaixo, observa-se poligonal de perímetro do imóvel rural plotada na cor amarelo, a poligonal da Reserva Legal plotada na cor verde, a poligonal das Áreas de Preservação Permanente - APP na cor vermelha, a poligonal da área requerida para intervenção ambiental na cor branca e os pontos de geolocalização das árvores requeridas.

### 3.1 Anexo fotográfico:

**Figura 1.** Imagem de satélite disponibilizada no software Google Earth Pro com a geolocalização das árvores requeridas, área de remanescente de vegetação nativa, APP's, intervenção ambiental, imóvel rural e cursos hídricos.

**Figura 2.** Imagem de satélite do mês de setembro de 2021, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de campo limpo/cerrado e a localização das árvores requeridas.



**Figura 3.** Imagem de satélite do mês de julho de 2011, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de campo limpo/cerrado e a localização das árvores requeridas.



**Figura 4.** Imagem de satélite do mês de agosto de 2007, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de campo limpo/cerrado e a localização das árvores requeridas.



**Figura 5.** Imagem de satélite do mês de maio de 2013, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de campo limpo/cerrado e a localização das árvores requeridas.



**Figura 6.** Imagem de satélite do mês de junho de 2020, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de campo limpo/cerrado e a localização das árvores requeridas.



**Figura 7.** Foto aérea da área com fitofisionomia de campo limpo/cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



**Figura 8.** Foto aérea da área com fitofisionomia de campo limpo/cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



**Figura 9.** Foto da área requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas com capins nativos remanescente, típicos da fitofisionomia de campo limpo/cerrado.



**Figura 10.** Foto da área requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas com capins nativos remanescente, típicos da fitofisionomia de campo limpo/cerrado, em meio a braquiária.



Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.6 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor total de R\$ 752,22 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401356421261 na data de 12/05/2025.

Taxa florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal requerido: 1.02 – Madeira de floresta nativa e 2.02 – Madeira de floresta nativa foram quitadas no valor total de R\$ 3.843,81 (três mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), por meio dos DAE's nº 2901356421944 na data de 12/05/2025 e nº 2901359064905 na data de 11/07/2025, referente ao volume de 8,8731 m<sup>3</sup> de lenha e 72,9983 m<sup>3</sup> de madeira, ambos de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138178

**4.CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opino pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 166 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 11,0881 hectares, localizada na propriedade Fazenda São Felix, lugar Cajueiro - Matrícula(s): 7.661, 26.325 e 30.405, considerando que o requerimento não atende a definição de árvores isoladas nativas disposta no inciso IV, Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

**5.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme Art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cúbico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2025 de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos). O valor total recolhido pelo empreendedor foi de R\$ 2.716,98 (dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), por meio do DAE nº 1501359065618 na data de 11/07/2025, referente ao volume de 8,8731 m<sup>3</sup> de lenha e 72,9983 m<sup>3</sup> de madeira, ambos de floresta nativa.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

MASP: 1489483-6



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) P**úblico (a), em 23/10/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **125560737** e o código CRC **41D23692**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0029188/2025-49

SEI nº 125560737